

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 86, DE 2007**

“Altera o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prever o calendário de votação de alterações das leis orçamentárias no início dos mandatos.”

**Autores:** Deputado LEONARDO QUINTÃO  
e outros

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO  
FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, subscrita pelo Deputado LEONARDO QUINTÃO, que modifica o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando regime de urgência na apreciação, pelo Legislativo, de propostas de alteração das leis orçamentárias no primeiro ano da legislatura.

Em sua fundamentação, o autor destaca a inexistência da lei complementar exigida pelo art. 165, § 9º da Constituição Federal, apontando diversos problemas relacionados à apreciação, administração e execução do orçamento público. Defende, em consequência, permitir que Poder Executivo altere rapidamente as leis orçamentárias em vigor no início de seus mandatos, mediante o emprego dos mecanismos da urgência e do trancamento de pauta do Legislativo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Quanto aos limites materiais explícitos ao poder de reforma constitucional, vemos que o texto não atenta contra a forma federativa de Estado; o voto direto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 86, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator